



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.721836/2020-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-011.761 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de maio de 2024  
**Recorrente** WHB AUTOMOTIVE S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

**NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante à segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor (§ 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF).

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.**

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

**FAP. CONTESTAÇÃO. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.**

A contestação do FAP perante o órgão competente não impede o lançamento do GILRAT decorrente, mas somente suspende a exigibilidade do crédito tributário até decisão final da autoridade competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (substituto convocado), Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-011.761 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.721836/2020-61

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da Sexta Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 10, consubstanciada no Acórdão n.º 110-002.619 (fls. 153/162), o qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Reproduzo a seguir o relatório do Acórdão de Impugnação, o qual bem descreve os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

### Do Lançamento

O presente processo integra o seguinte Auto de Infração:

- Auto de Infração referente ao lançamento, nas competências 01/2016 a 13/2016, das diferenças de valores relativos à contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/1991, destinada ao financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre as importâncias pagas a segurados empregados e informadas em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social). O valor do crédito lançado corresponde a R\$ 647.520,20 (seiscentos e quarenta e sete mil, quinhentos e vinte reais e vinte centavos).

[...]

O Relatório Fiscal de Auto de Infração, fls. 9/14, informa, em síntese, o seguinte:

- As diferenças de valores lançados decorreram da não observância por parte da empresa do índice correto do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) para o cálculo correto da RAT declarada nas GFIPs do estabelecimento CNPJ 01.261.681/0001-04, no ano de 2016.

- O índice correto do FAP para 2016 é de 1,1935, segundo dados publicados na ocasião pelo Ministério da Previdência Social no segundo semestre de 2015 para vigência em 2016, conforme extrato de fls. 21.

- Para o estabelecimento CNPJ 01.261.681/0001-04, o CNAE preponderante foi o 2452-1/00 conforme a própria empresa informou em suas GFIPs relativas a 2016. Este CNAE corresponde a uma alíquota da RAT de 3,00%. Esta alíquota deveria ser multiplicada pelo FAP de 1,1935 chegando-se a uma alíquota RAT ajustada de 3,5805% para incidir sobre os valores das verbas salariais pagas. No entanto, o FAP informado nas GFIP referentes a 2016 do estabelecimento matriz foi 1,000, ocasionando a declaração a menor da RAT, ou seja, alíquota ajustada de 3,00%.

- Constatou-se que a empresa apresentou contestação administrativa em relação ao FAP de 1,1935 atribuído ao CNPJ 01.261.681/0001-04 para o ano de 2016, por meio do processo administrativo n.º 1512070010963011 (fl. 21).

- O processo encontra-se aguardando julgamento no Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, órgão colegiado de julgamento, integrante da estrutura do Ministério da Economia, e permanecerá com a exigibilidade suspensa até seu julgamento pelo órgão competente, em observância, ao disposto no inciso III do artigo 151 do CTN, ao §3º do artigo 202-B do RPS e ao §16 do artigo 72 da Instrução Normativa RFB n.º 971 de 13/11/2009.

- O contribuinte fica obrigado a informar em GFIP o FAP que lhe foi atribuído e a retificar as declarações caso a decisão final em relação ao processo lhe seja favorável (§16, art. 72, IN RFB 971/2009).

- No presente caso, o FAP de 1,1935 não foi informado pela empresa nas GFIPs relativas a 2016, do estabelecimento de sua matriz, contrariando o disposto no referido §16 do art. 72 da IN RFB 971/2009.

- O presente Auto de Infração foi lavrado para evitar a decadência do direito da RFB constituir o crédito referente às diferenças da RAT que deixaram de ser declaradas e recolhidas e permanecerá com a exigibilidade suspensa, em observância ao disposto nas normas legais já mencionadas.

### **Da impugnação**

A autuada foi intimada do lançamento em 25/03/2020 (fls. 103). Em 29/09/2020 (fl. 107), apresentou defesa (fls. 108/119), alegando, em síntese, o que segue:

#### Da tempestividade

Informa que os prazos para a prática de atos processuais no âmbito da RFB, em razão do cenário atual da pandemia do covid-19, ficaram suspensos no período de 23/03/2020 a 31/08/2020, conforme Portarias RFB n.º 543/2020 e n.º 4.105/2020.

Argumenta que recebeu a intimação do auto de infração na vigência da referida suspensão, e, portanto, o prazo de 30 dias para a apresentação da impugnação teve início em 01/09/2020, primeiro dia subsequente ao término da suspensão, e termo final no dia 30/09/2020 (quarta-feira), restando demonstrada a tempestividade da impugnação.

#### Da nulidade do lançamento: Falta de fundamentação – Falta de demonstrativo do cálculo

Alega que a Autoridade Fiscal não apontou justificativa ou fundamento legal que ampare suposta infração e juntou demonstrativo incompleto dos valores autuados. Afirma que tais vícios acarretam no cerceamento do direito de defesa, o que, por sua vez, caracteriza a nulidade do lançamento fiscal, conforme artigo 59, do Decreto n. 70.235/72.

#### No mérito

##### - Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário

Alega que o presente lançamento não merece subsistir, tendo em vista que a Impugnante contestou o índice FAP atribuído ao seu estabelecimento no ano de 2016 e, portanto, o índice de 1,000 indicado na GFIP está correto.

Caso não sejam acolhidas as preliminares arguidas, que justificam a necessidade de nulidade do presente auto de infração, requer seja suspenso o presente processo administrativo até o julgamento da contestação administrativa do FAP, em linha com o entendimento exposto no Relatório Fiscal que integra o presente auto de infração.

É o relatório.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 10 julgou improcedente a Impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa quando o auto de Infração e seus anexos apresentam, de forma clara e objetiva, os fatos apurados, as bases de cálculo, os valores lançados e os dispositivos legais aplicados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

FAP. CONTESTAÇÃO. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

A contestação do FAP perante o órgão competente não impede o lançamento do GILRAT decorrente, mas somente suspende a exigibilidade do crédito tributário até decisão final da autoridade competente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada dessa decisão em 1º/02/2021, por via eletrônica (termo de fl. 169), a Contribuinte apresentou, em 02/03/2021, o Recurso Voluntário de fls. 172/184, repisando as alegações da Impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Tendo em vista que a Recorrente repete em seu recurso os mesmos argumentos da sua Impugnação, opto por reproduzir no presente voto, nos termos do art. 114, § 12, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, as razões de decidir da decisão de primeira instância, com as quais concordo integralmente.

### - Da falta de fundamentação legal e de demonstrativo dos valores autuados

Alega nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, em razão da falta de fundamento legal da infração e da apresentação incompleta do demonstrativo dos valores autuados.

Tais argumentos não prosperam.

Quanto aos requisitos da lavratura do Auto de Infração, dispõe o Decreto nº 70.235/1972:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

A nulidade do processo está prevista no art. 59 do Decreto 70.235/72, nestes termos:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

No que tange ao aspecto formal, verifica-se que o Auto de Infração, integrado por seus anexos, foi lavrado nos estritos contornos legais, contemplando todas as informações necessárias à defesa da contribuinte. Ademais, na impugnação apresentada, a contribuinte demonstra conhecimento pleno de todos os fatos e fundamentos que envolveram o procedimento fiscal.

A alegada falta de justificativa ou fundamento legal da infração não pode ser acolhida.

Verifica-se que o Relatório Fiscal descreve de forma clara e objetiva os fatos, as bases de cálculo, os valores lançados e as disposições legais infringidas. A simples leitura “dos fatos” descritos no Relatório Fiscal, do qual transcrevemos os itens 5, 6 e 9 a 11, permite compreender a infração motivadora do lançamento e a respectiva base legal:

- 5.** Foi constatado nos sistemas da RFB, que a empresa não informou nas GFIP do estabelecimento CNPJ 01.261.681/0001-04 e relativas a 2016, o índice correto do FAP a que esteve atrelada neste ano. Este índice foi de 1,1935 segundo dados publicados na ocasião pelo Ministério da Previdência Social no segundo semestre de 2015 para vigência em 2016. Em anexo, extrato obtido dos sistemas da RFB com o FAP da empresa para 2016.
- 6.** O FAP está previsto no artigo 202-A do RPS – Regulamento da Previdência Social - aprovado pelo Decreto nº 3048 de 06/05/199, e é um multiplicador a ser aplicado em relação à alíquota RAT a que estão sujeitas as empresas, de modo que esta alíquota pode ser diminuída ou aumentada, em razão do desempenho das mesmas em relação às suas atividades, aferidas pelo FAP. Assim, chega-se uma alíquota ajustada da RAT a incidir sobre os valores das verbas salariais pagas. As alíquotas da RAT, por sua vez, constam do ANEXO V, também do mesmo RPS, dependendo do CNAE – Código Nacional de Atividades Econômicas – da atividade preponderante das empresas.

9. Em consulta a sistema da RFB relativo ao FAP aplicável às empresas, constatou-se que para o CNPJ do estabelecimento matriz da empresa, existe o processo n.º 1512070010963011, relativo à contestação pela mesma do FAP de 1,1935 aplicado ao CNPJ do estabelecimento da matriz. Na ocasião, esta contestação foi apresentada junto ao Ministério da Previdência Social, hoje extinto, com efeito suspensivo a partir de 01/01/2016 e ainda não foi julgada. Em anexo, extrato com tal informação. Atualmente o processo se encontra no Conselho de Recursos da Previdência Social, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.
10. Nos termos do Parágrafo 3º do Artigo 202-B do Regulamento da Previdência Social, o processo administrativo acerca da contestação das empresas em relação ao FAP, tem efeito suspensivo. O mesmo dispõe o Parágrafo 16 do Artigo 72 da Instrução Normativa RFB n.º 971 de 13/11/2009, mas este também determina que o FAP a elas atribuído deve ser informado em GFIP e que estas somente podem ser retificadas caso a decisão final em relação ao processo seja favorável ao contribuinte. No presente caso, existe a contestação que ainda aguarda decisão final da autoridade competente, mas o FAP de 1,1935 não foi informado pela empresa nas GFIP relativas a 2016, do estabelecimento de sua matriz, contrariando o disposto no referido Parágrafo 16 do Artigo 72 da IN RFB 971/2009.
11. Diante do exposto, para evitar a decadência do direito da RFB constituir o crédito referente às diferenças da RAT que deixaram de ser declaradas e recolhidas, e, tendo em vista que a atividade do lançamento, pela fiscalização, é **vinculada e obrigatória**, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 142 do Código Tributário Nacional, foi lavrado o Auto de Infração objeto do presente Processo. No entanto, até que haja a decisão final pelo órgão competente, quanto à contestação administrativa da empresa em relação ao FAP, o Processo permanecerá com a **exigibilidade suspensa**, em observância ao disposto no Inciso III do Artigo 151 do Código Tributário Nacional, ao Parágrafo 3º do Artigo 202-B do Regulamento da Previdência Social, e ao Parágrafo 16 do Artigo 72 da Instrução Normativa RFB n.º 971/2009.

Não prospera, também, a alegação de que o demonstrativo do cálculo dos valores está incompleto. O Relatório Fiscal (fl. 12) explica, de forma minuciosa, a tabela do Anexo I (fl. 15) que demonstra como a fiscalização chegou aos valores lançados.

**BASES DE CÁLCULO E VALORES LANÇADOS**

12. As diferenças da contribuição RAT objeto do presente Auto de Infração foram decorrentes de verbas salariais pagas a funcionários pela empresa e informadas nas GFIP relativas ao ano de 2016, incluindo a competência relativa ao décimo-terceiro salário. A tabela do Anexo I deste Relatório, demonstra a forma pela qual a fiscalização chegou aos valores lançados:
- 12.1. A coluna "A" da tabela contém as competências a que se referem as GFIP. Assim, para cada competência; na coluna "B" está o código de controle da GFIP; na coluna "E", o valor da base de cálculo da RAT, que por sua vez é o somatório dos valores das colunas "C" e "D"; na coluna "F", a alíquota RAT aplicável à empresa; na coluna "G", o FAP informado pela empresa na GFIP; coluna "H", a alíquota RAT ajustada informada na GFIP; coluna "I", o valor da RAT declarada; coluna "J", o FAP correto; coluna "K", a alíquota correta ajustada da RAT; coluna L, a contribuição RAT correta. Finalmente na coluna "M" está o valor da diferença da RAT devida em cada competência, resultado da diferença entre os valores das colunas "L" e "I" e que é objeto de lançamento do Auto de Infração.
- 12.2. Em anexo, extratos dos resumos das GFIP relativas a 2016 com os valores das bases de cálculo constantes nas colunas "C" a "E" da tabela do Anexo I deste Relatório e com as informações do FAP informado pela empresa.

Com base nas informações contidas no Relatório Fiscal, conclui-se sem dificuldade que:

- as bases de cálculo do lançamento são as remunerações pagas pela empresa aos empregados, nas competências 01/2016 a 13/2016, declaradas pela empresa em GFIP, no CNPJ 01.261.681/0001-04, sobre as quais foi aplicada a alíquota de 3,5805%, referente à "alíquota RAT ajustada correta" para a empresa (RAT 3% e FAP 1.1935);
- os valores lançados correspondem à diferença entre a contribuição RAT correta (alíquota de 3.5805% sobre a base de cálculo) e a contribuição RAT declarada pela empresa em GFIP (alíquota de 3% sobre a base de cálculo).

Dessa forma, no presente caso, observa-se que os autos de infração e seus anexos são perfeitamente compreensíveis, estando devidamente motivados, não havendo justificativa nem amparo legal para prosperar a pretensão da Impugnante no sentido de declarar a sua nulidade.

**No mérito**

Quanto ao mérito, constata-se que os pontos a serem analisados são: (i) lançamento não merece subsistir porque o índice de 1,000 indicado na GFIP está correto, uma vez que a Impugnante contestou o índice FAP atribuído ao seu estabelecimento no ano de 2016 e (ii) suspensão do presente processo administrativo até o julgamento da contestação administrativa do FAP.

**Informação na GFIP - índice FAP 1,000**

A empresa alega que o índice FAP de 1,000 informado na GFIP no período objeto do lançamento estaria correto, pelo fato de haver apresentado contestação administrativa com relação ao FAP e, portanto, não haveria razão para manter o lançamento.

Não assiste razão à impugnante.

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 assim estabelece a respeito do assunto:

*Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:*

...

*II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do*

*trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:*

- a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;*

...

*§ 14. As alíquotas das contribuições sociais referidas no inciso II do caput serão reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) ou aumentadas em até 100% (cem por cento), em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP de que trata o art. 202-A do Decreto nº 3.048, de 1999. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)*

*§ 15. O FAP atribuído às empresas poderá ser contestado perante o órgão competente no Ministério da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua divulgação oficial. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)*

*§ 16. O processo administrativo de que trata o § 15 tem efeito suspensivo até decisão final da autoridade competente, ficando o contribuinte obrigado a informar em GFIP o FAP que lhe foi atribuído e a retificar as declarações caso a decisão lhe seja favorável.*

*(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)*

*§ 17. No caso de decisão definitiva contrária ao sujeito passivo, no processo administrativo de que trata o § 15, eventuais diferenças referentes ao FAP deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão, sendo-lhes aplicados os acréscimos legais previstos nos arts. 402 e 403. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)*

Assim, no que tange à informação na GFIP, o contribuinte deve informar o FAP que lhe foi atribuído e, dessa forma, declarar a totalidade do crédito relativo ao RAT (inciso II, art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991) de acordo com o FAP que lhe foi atribuído.

Este procedimento está também expresso no Manual de operação do Sistema Empresa de Informações à Previdência Social (Sefip), gerador da GFIP, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 880, de 16 de outubro de 2008, que estabelece regra segundo a qual, durante o curso de ação judicial em que se discute a obrigação previdenciária, a GFIP deve ser preenchida normalmente, de modo a evidenciar o valor da contribuição devida de acordo com a lei, e não aquele do qual a empresa se julga devedora (Manual GFIP/Sefip, Cap. IV, item 7, p.125).

A IN RFB nº 971/2009, artigo 72, esclarece os efeitos da contestação do FAP e detalha, de forma clara, os procedimentos a serem observados pela empresa, quais sejam:

- prevê que o processo referente à contestação do FAP tem efeito suspensivo até decisão final da autoridade competente;

- na GFIP a empresa informa o FAP que lhe foi atribuído;
- se tiver decisão favorável deve retificar as declarações (GFIP);
- se a decisão lhe for contrária, as diferenças relativas ao FAP devem ser recolhidas no prazo de 30 dias contados da ciência da decisão.

A empresa, como visto, não observou as orientações constantes nas normas acima referidas. Ao informar na GFIP o FAP 1,000, deixou de declarar a totalidade do crédito tributário relativo ao RAT (inciso II, art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991) de acordo com o FAP que lhe foi atribuído, deixando de efetuar o lançamento por homologação da contribuição.

Ao constatar a inobservância da norma e tendo em vista que a atividade do lançamento, pela fiscalização, é vinculada e obrigatória, a autoridade fiscal viu-se compelida a constituir o crédito tributário referente às diferenças da RAT que deixaram de ser declaradas e recolhidas, por meio do presente auto de infração, para evitar a decadência do direito da RFB constituir o referido crédito.

#### Suspensão da exigibilidade

Com relação ao pedido de suspensão do presente processo administrativo até o julgamento da contestação administrativa do FAP, deve-se esclarecer que a referida contestação atribui efeito suspensivo somente no tocante aos índices questionados, nos termos do § 16, do artigo 72, da IN RFB nº 971/2009. Assim, a exigibilidade do crédito tributário ora lançado deverá ficar suspensa até a decisão final do processo 1512070010963011 (fl. 21), relativo à contestação do FAP atribuído à empresa para o ano de 2016.

A referida suspensão, contudo, diz respeito apenas aos atos de cobrança do crédito tributário objeto da autuação, mantendo-se a tramitação deste processo administrativo junto ao contencioso administrativo da Receita Federal do Brasil.

Em consequência, não pode ser acolhido o pedido de suspensão deste processo.

(destaques do original)

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa